



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1059/12, que “dispõe sobre a denominação da Mini Vila Olímpica na Região Administrativa de Sobradinho – RA V”.

Autor: Deputado Raad Massouh

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de conferir o nome “Mini Vila Olímpica David Henrique Conrado Meira” ao próprio localizado na Quadra 2 da Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

A proposição foi **aprovada** na **Comissão de Assuntos Sociais** (fls. 7), sem emendas.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

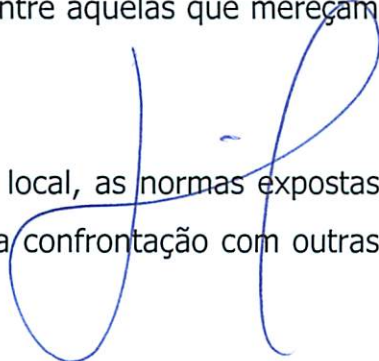
No presente caso, deve-se também opinar sobre o mérito da proposição, visto que ela envolve matéria de direito administrativo, incidindo a hipótese prevista na alínea *d* do inciso III do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposição em análise esbarra em óbices de natureza constitucional, legal e regimental, não podendo por essa razão ser admitida.

Sob o ponto de vista formal, o tema se encontra subsumido à expressão "interesse local", sob competência legislativa do Distrito Federal em decorrência da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

A matéria, por outro lado, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Todavia, a despeito de conformar, no plano local, as normas expostas anteriormente, a proposição em análise não resiste a uma confrontação com outras normas de igual estatura.



Deveras, a Lei Orgânica do Distrito Federal determina a competência privativa do Distrito Federal para dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação de bens públicos (artigo 15, V).

Mais adiante, a mesma Lei Maior Distrital indica a competência do Poder Executivo para administrar os bens do Distrito Federal, cabendo a esta Casa de Leis a administração tão-somente daqueles que estiverem sendo utilizados em seus serviços ou sob sua guarda (artigo 52).

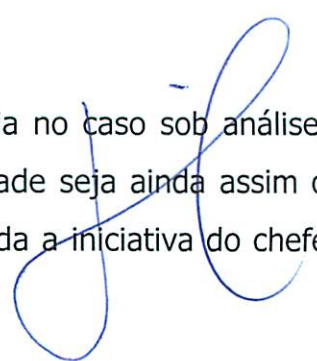
De outra banda, a competência para denominar bens públicos é ínsita à competência para administrá-los, razão pela qual àquele a quem compete a administração compete igualmente a denominação dos bens públicos.

Hely Lopes Meirelles, em clássica obra, assim se posiciona sobre o tema que, *mutatis mutandis*, se aplica ao Distrito Federal:

"Na administração dos bens da União compreende-se a denominação das vias, logradouros e monumentos públicos, conforme dispõe a Lei n.º 6.454, de 24.10.77." (*Direito Administrativo Brasileiro*. 30.ed.. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 505)

No que concerne ao instrumento normativo apto a dar concreção a essa competência, o ato de denominar bens públicos, por sua natureza concreta, prescinde da edição de lei ordinária, sendo suficiente a edição de decreto pelo chefe do Poder Executivo e de resolução por parte da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a depender do enquadramento do bem sob a ótica do já mencionado artigo 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Fixada a prescindência da edição de lei ordinária no caso sob análise, importante salientar que não afronta os parâmetros de validade seja ainda assim o projeto de lei formulado, desde que, por óbvio, seja respeitada a iniciativa do chefe do Poder Executivo.



Vale repetir: denominação de bens públicos no Distrito Federal pode se fazer por decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal ou por lei ordinária. Nesse último caso, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em comento, ao pretender dar nome a bem público administrado pelo Poder Executivo, invade competência privativa do Governador do Distrito Federal para disciplinar a matéria por decreto ou por lei ordinária de sua iniciativa.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1059/12 destoa das determinações contidas na Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

